

AUTOS N. 1007/2005
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas - já em sua segunda fase - proposta por **Altocor Indústria e Comércio de Tintas Ltda** em face do **Banco Bradesco S/A (sucessor do Banco BCN S/A)**.

Alega, em síntese, que no período de outubro de 2002 a março de 2003 movimentou a conta-corrente n. 550.290-2 no Banco BCN, agência 0343. Aduz que o saldo foi onerado devido às seguintes ilegalidades cometidas pela referida instituição financeira: a) capitalização mensal de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; b) exigência de tarifas bancárias não contratadas e debitadas na aludida conta-corrente; c) cobrança potestativa de juros a taxas não pactuadas. Pede, ao final, a prestação de contas, a glosa dos encargos indevidos e a sua restituição em dobro.

Juntou documentos (fls. 21-36).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 44-75). Argui preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, bem como de inépcia da inicial ante a impossibilidade de revisar cláusulas contratuais pela via da ação de prestação de contas. No mérito, contesta o dever de prestar contas e defende a legitimidade dos valores lançados na conta-corrente do autor.

A sentença de fls. 98-101 acolheu o pedido, restando mantida em sede de apelação (fls. 142-148).

Apresentadas contas pelo réu (fls. 216-251), o demandante as impugnou às fls. 253-265.

Saneado o processo e invertido o ônus da prova (fls. 299-300), determinou-se a intimação das partes para dizer sobre o interesse na prova pericial.

Escoado em branco o prazo concedido para manifestação do banco requerido (fls. 305v), declarou-se preclusa a oportunidade de produzir-se a perícia (fls. 306). Contra essa decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 308-311).

É o relatório. Decido.

1. Mantenho a decisão agravada proferida às fls. 306. Veja-se que na petição de agravo retido o banco reitera sua postura de desinteresse em realizar a prova pericial (fls. 309, item 3). Assim, cumpre julgar a causa, aplicando o direito à espécie, carreando-se ao réu - a quem se imputou o ônus da prova (fls. 299-300, item 3) - as consequências processuais de sua omissão.

2. Ao contrário do que aduz o banco, não se procederá nesta segunda fase da demanda à revisão (leia-se: declaração de nulidade) de cláusulas contratuais. Sabemos todos que o cúmulo das ações revisional e de prestação de contas é vedado pela jurisprudência, dada a diversidade de finalidade e ritos entre elas (STJ - RESP 190892 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 21.08.2000 - p. 00140).

Porém, perfeitamente admissível, na segunda fase desta ação, sejam cotejados os lançamentos com o contrato, glosando-se os débitos imputados sem previsão neste último. Não se trata, pois, de obter declaração de nulidade de cláusulas. Cuida-se, tão-só, de adequar as contas prestadas ao que foi expressamente pactuado entre o banco e o autor.

Atento a essa limitação, passo ao exame dos pontos controversos.

3. O autor requereu às fls. 264, item 1, a intimação do réu para exhibir documentos.

Não vejo, porém, como acolher o requerimento. É que, ao prestar contas, o demandado juntou o instrumento contratual de abertura de crédito em conta-corrente (cédula de crédito bancário n. 343/720.885-8 - fls. 247 e ss.) e os

extratos relativos ao período integral de movimentação (fls. 242-246).

Diante disso, entendendo o requerente ser insuficientes os documentos juntados, cabia-lhe individualizar com precisão qual a documentação faltante. Não o fazendo, só resta indeferir o pedido de exibição formulado às fls. 264, item 1.

4. A primeira investida do requerente é contra os débitos de tarifas bancárias, que não teriam sido pactuados.

Sem razão, contudo. O instrumento de abertura da conta-corrente juntado às fls. 247, assinado pelo autor, contém cláusula expressa (item 5.2) legitimando o débito de tarifas. A par disso, ainda que assim não fosse, tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de repetição de indébito.

5. O demandante sustenta que lhe foram exigidos juros superiores a 12% ao ano, o que seria vedado pelo § 3º do art. 192, da Constituição Federal, pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

5.1. A questão da auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF está superada pela edição da Súmula vinculante n. 7, que guarda este teor: "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003,

que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Ora, sabido que essa lei complementar nunca foi editada, a tese do autor deve ser afastada por incompatível com a ordem jurídica.

5.2. Muito menos se há de enxergar limitação aos juros na legislação ordinária.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

5.3. Cuidando-se de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, e nele não havendo cláusula que preveja taxa de juros predeterminada (como no caso), coloca-se a questão da possibilidade ou não de se cobrar juros a taxas de mercado.

Já defendi em decisões anteriores a nulidade dessa prática. Impressionava-me o argumento de que omissão de ajuste acerca dos encargos colocava nas mãos do banco o poder de alterar de forma unilateral o preço do serviço (juros). E por considerá-la potestativa, meu entendimento era o de que os juros haveriam de restringir-se ao limite da Lei de Usura (dobro da taxa legal).

Refletindo sobre a questão, sobretudo após análise de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, modifiquei meu entendimento. Com efeito, não é conforme a boa-fé objetiva intuir que, ao celebrar o contrato de cheque especial, o cliente e a instituição financeira tenham em mente que a utilização do limite de crédito seja remunerada aos juros da lei de usura. Especialmente porque esse diploma, segundo antigo entendimento dos tribunais, não se aplica aos bancos (Súmula n. 596/STF). Na realidade, é de conhecimento comum que os juros do cheque especial são, conforme as regras de mercado, muito mais onerosos.

Não vejo, pois, como cancelar o argumento de que a prática de fixação dos encargos às taxas de mercado seja ofensiva ao princípio da boa-fé. Confirma-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...)
- DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)” (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

Tampouco convence a tese de que a nulidade decorreria da potestatividade da disposição. É que a vontade do banco está limitada às práticas correntes no mercado. Extrapolados que fossem os limites de taxa de juros demarcados em operações similares contratadas por outras instituições financeiras - **o que no caso sequer foi alegado** -, aí sim poder-se-ia cogitar de redução dos encargos. E mesmo assim tal redução operaria não como forma de limitá-los ao teto de 12% ao ano, senão com vista a adequá-los à realidade de mercado.

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança de juros ou encargos em percentuais indefinidos contratualmente.

6. Examinando a questão atinente à legalidade da capitalização de juros.

Tenho que durante toda a relação contratual mantida entre as partes houve cobrança de juros capitalizados. A análise dos extratos bancários de fls. 242-246 dá conta de que os juros debitados em um mês se incorporavam ao saldo devedor, sobre o qual novos juros incidiam no mês seguinte. Ora, isso nada mais é que anatocismo. Ademais, invertido o ônus da prova, cumpria ao banco demonstrar a inexistência da cobrança de juros capitalizados. E disso não se desincumbiu o réu, certo que, devidamente intimado, demonstrou desinteresse na produção da perícia (fls. 309, item 3).

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *“A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64” (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)“.*

Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o

que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: “(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)” (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).

7. Rejeito o pedido de condenação do réu a restituir em dobro as quantias indevidamente exigidas (CDC, art. 42, parágrafo único). Com efeito, embora a meu juízo seja abusiva a capitalização de juros, é de reconhecer-se que o tema suscita divergência doutrinária. De modo que, não se demonstrando que a cobrança fora fruto de má-fé, a repetição dobrada do indébito não tem cabimento (Súmula 159/STF).

8. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 c/c o art. 918 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, arredada a capitalização mensal de juros (admitida a anual) da conta-corrente n. 550.290-2 (agência BCN 343), declarar que o autor tem direito à restituição simples do excesso que lhe foi cobrado a esse título - a ser apurado por meros cálculos aritméticos, com atualização pelo INPC e juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, respondendo pelos honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 8 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito